

MOÇÃO

Nº 16/2015

Nº

AUTÓGRAFO Nº

ARQUIVADO

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Manifesta REPÚDIO à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993, que altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo de 18 para 16 anos a maioria penal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
Vereador HELIO GODOY - PSD

Nº

MOÇÃO Nº 16 /2015

MOÇÃO DE PROTESTO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 171/1993, QUE ALTERA O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDUZINDO DE 18 PARA 16 ANOS A MAIORIDADE PENAL

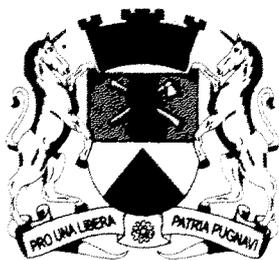
Considerando que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais, dentre os quais a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em que reafirma seu compromisso com a Proteção Integral da população infanto-juvenil;

Considerando que os adolescentes que praticam ato infracional (definido no artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal") já são responsabilizados, sujeitando-se ao cumprimento de medidas socioeducativas;

Considerando que a adolescência constitui fase do desenvolvimento peculiar, urgindo que o Estado garanta políticas públicas eficientes, nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, especialmente quando o maior envolvimento desta parcela da população em atos violentos, tráfico de drogas entre outros se dá usualmente pela ausência de tais políticas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-Jun-2015-15:18-146405-V/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
Vereador HELIO GODOY - PSD

Nº

Considerando que, nas estatísticas policiais dos Estados, os percentuais de atos infracionais graves não ultrapassam 3% da totalidade dos crimes cometidos;

Considerando que os adolescentes são mais vítimas de violência do que agressores, conforme estatística do Sistema Único de Segurança Pública;

Considerando que existem em torno de 390 mil mandados de prisão a serem cumpridos no País;

Considerando que os índices de reincidência no sistema prisional dos adultos são superiores a 70% e, em média, no sistema socioeducativo são de aproximadamente 25%;

Considerando que a realidade do sistema prisional vincula o apenado a determinadas facções criminosas;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não está implementado na sua integralidade, podendo e devendo ser modificado com o aperfeiçoamento das medidas socioeducativas, a fim de que as mesmas promovam a verdadeira inclusão social dos adolescentes, de forma que a sociedade brasileira de fato cumpra com seu dever de construir uma sociedade inclusiva e democrática;

Considerando estar em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Lei de Execução de Medida Socioeducativa, que dará tratamento diferenciado aos adolescentes, prevendo maior tempo de internação conforme a gravidade do delito e dos antecedentes dos menores infratores;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
Vereador HELIO GODOY - PSD

Nº

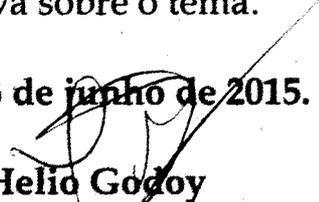
Considerando que a proposta de redução da idade penal é inconstitucional, já que a imputabilidade penal corresponde a cláusula pétrea, isto é, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme artigo 60, § 4º, da Constituição Federal ("Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV - os direitos e garantias individuais"), tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionado favoravelmente pela existência de direitos individuais fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal;

Finalmente, considerando o tema em anexo - Síntese da Questão da Maioridade Penal na História do Brasil - que poderá servir de subsídio para a decisão dos nobres parlamentares, é que:

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seu PROTESTO ao Projeto de Emenda Constitucional nº 171/1993, que objetiva a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, esperando que os Nobres Parlamentares reflitam sem paixão sobre o assunto no momento do voto e garantam a manutenção do artigo 228 da Constituição Federal.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Cunha, DD. Presidente da Câmara dos Deputados, ao Excelentíssimo Senhor Renan Calheiros, DD. Presidente do Senado Federal, aos integrantes da bancada paulista na Câmara dos Deputados e aos presidentes dos respectivos diretórios estaduais partidários, para que conheçam a posição desta Casa Legislativa sobre o tema.

S/S., 08 de junho de 2015.

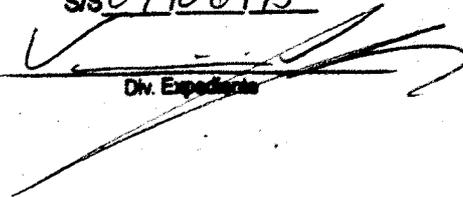

Helio Godoy
Vereador



Recebido na Div. Expediente

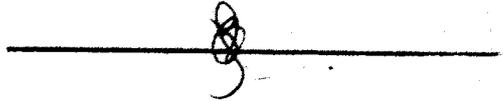
08 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 09/06/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

09 / 06 / 15



SÍNTESE DA QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NA HISTÓRIA DO BRASIL

Sumário: 1. Introdução – 2. Maioridade Penal no Direito Pátrio – 3 A Maioridade Penal à Lide da Sociedade – 4. Considerações finais

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a maioridade penal é um tema bastante polêmico entre os legisladores, juristas, educadores e a sociedade brasileira em geral. Trata-se de assunto que congrega múltiplos olhares e posições a favor e contra.

O aumento da criminalidade no Brasil constitui-se em fator nuclear da discussão. Os meios de comunicação em geral revelam uma lógica conflitante de ordem social, e nesse cenário a população brasileira se divide entre aqueles que apoiam para que haja a redução da maioridade penal e aqueles que têm um posicionamento contrário.

Emergem debates em todas as esferas dos Poderes da República. Em caso da redução da maioridade penal, fica claro que a máquina Estatal não possui capacidade estrutural para abrigar os infratores menores e as condições socioeducativas são extremamente precárias.

A pergunta que se faz é: até que ponto os legisladores poderão alterar a legislação e mitigar a violência? Esse debate extrapola a formalidade, chegando aos bares, igrejas, escolas, permeando praticamente todas as camadas da sociedade brasileira. Será que há necessidade de se produzir uma trajetória capaz de reformular o Estatuto da Criança e Adolescente a fim endurecer as leis e tipos penais?

De acordo com a história do Brasil, sob a égide da nossa primeira Constituição de 1824, a maioridade penal foi instaurada no Brasil em 1830, com a criação do primeiro Código Criminal do Império, inspirado numa tradição Europeia, objetivando a punição aos autores de delitos.

A sistemática estendeu-se por décadas, porém, houve a inobservância à inimputabilidade do menor. Somente com o advento do Decreto nº 847, promulgado em 11 de outubro de 1890, sob o comando do Chefe de Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, General Manoel Deodoro da Fonseca, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, houve o reconhecimento e a urgente necessidade de reformar o regime penal, incluindo uma preocupação específica à maioridade penal quanto à inimputabilidade. Diante desse contexto, o código Republicano determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos, cujo objetivo principal e primário estava centrado na garantia e proteção do menor.

Os direitos peculiares ao menor de idade eram uma preocupação de décadas, vista pelos juristas, médicos, educadores e a sociedade em geral.

Ainda no início do século XX, houve uma luta árdua nesse contexto para uma lei que amparasse as crianças e adolescentes e com ações do Estado que visassem à moralização e proteção às crianças e adolescentes, ou melhor, os infanto-juvenis.

Pelo Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, foi criado o primeiro Código de Menores, composto de 123 artigos, conhecido como Código Mello Mattos, realizado por uma comissão chefiada pelo jurista José Cândido de Mello Matos, que visava, além da proteção da criança que antes estava desprotegida, a repressão aos crimes cometidos na época por crianças e adolescentes ou pelo infanto-juvenil.

Ao longo dos anos, diversas leis foram editadas, até a criação do texto constitucional de 1988.

2. A Maioridade Penal no Direito Pátrio

A história da criação de uma norma constitucional que explorasse a questão da maioridade penal foi um verdadeiro avanço étário quanto à adoção de um sistema de discernimento, que viesse possibilitar ao jovem a inimputabilidade penal submetendo ao marco de 18 anos completos, considera-se um critério de segurança.

Isto não se trata de uma definição a respeito do tema calcada em critérios científicos, mas em critérios de ordem política e social. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente e à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Subentende, então, que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento. Assim sendo, a responsabilização do menor de dezoito anos, segundo o artigo 228, caberá à legislação especial (ECA), garantindo assim a não aplicação do direito penal, conseqüentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Partindo do critério da inimputabilidade e considerando alguns aspectos importantes para auferir a mesma, há de se analisar elementos:

1º. **Biológico** – Nesse elemento, está inserido o menor de 18 anos e o portador de deficiência mental, no qual pressupõe o não desenvolvimento mental completo ou mesmo poderá tratar como procrastinado, para que possa entender perfeitamente o caráter criminoso.

2º. **Psicológico** – Momento da ação ou omissão delituosa no qual o indivíduo pratica o ato sem consciência, sem a representação exata da realidade. De certa forma, o critério psicológico possui características duvidosas quanto à análise, mesmo sendo para psiquiatras, pois é extremamente complicado constatar a exata ausência de consciência do indivíduo e vontade no momento do cometimento do crime. Porém, em regra, o laudo pericial próprio poderá eximir a imputabilidade de fato.

3º. **Biopsicológico** - Consiste na combinação dos dois sistemas anteriores, exigindo causas previstas no Código Penal art. 26 *caput*. **Extinto pelo Código de 1940. O Código**

Penal de 1969, Decreto-lei n. 1004/69, que não chegou a vigorar, seguiu os ensinamentos de Nelson Hungria, e admitia a sanção penal para menor de 18 e maior de 16 anos, desde que fosse constatado suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato. Acrescentando, ainda, a condição Biopsíquica - período em que a criança ou adolescente começa a questionar o certo e o errado, sem distinção.

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 228, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que ficam sujeitos às normas da legislação especial (ECA). O veto ou mesmo a modificação através de emenda alterando esse dispositivo, por meio do art. 60 inciso IV, do parágrafo 4º da Constituição Federal, pode gerar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo ser cogitado como descumprimento de um preceito legal garantido na Constituição de base democrática.

Ainda, num âmbito maior, pode haver um desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário. O que significa dizer que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica - quando aprovada, com observância de tais requisitos, ganhou pleno *status* de garantia constitucional. Uma vez assinado o acordo e respeitando as obrigações existentes do tratado no Brasil, passam a valer o seguinte entendimento: os adolescentes que cometeram ato infracional equiparado a crime devem ser processados separadamente dos adultos e se isso não ocorrer poderá contrariar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse tratado assegura aos jovens, portanto, tratamento diferenciado. Ou seja: os mesmos não poderão ser responsabilizados na esfera criminal.

Como é sabido, as Cláusulas Pétreas não se limitam ao art. 5º da Carta da República, mas estão espalhadas por diversos artigos da Constituição Federal. De modo que a idade dezoito anos deve ser prestigiada. Numa outra perspectiva, é possível certificar-se que essa mesma regra conjuntural de exercício dos direitos reconhecidos na Constituição impõe uma obrigação à família, à sociedade e ao Estado quanto à promoção da dignidade da pessoa humana para a criança e o adolescente na categoria de cidadãos. A lei Maior prestigia a promoção da dignidade, a igualdade e a solidariedade.

Aprofundando o assunto em destaque, verificou-se que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente está previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, constando no artigo 3º *in verbis*: Todas as decisões relativas às crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primazia em conta o interesse superior da criança. Nessa esteira, ficou evidente o pressuposto de que o menor não responde por crimes e sim por atos infracionais devido à sua incapacidade real. Outra questão intrigante aos doutrinadores está relacionada à emancipação, a respeito desse posicionamento. Ainda que o jovem com idade inferior a dezoito anos seja casado ou emancipado, e mesmo que se trate de um superdotado ou excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter

absoluto que inadmitte prova em contrário. Então, vale ressaltar que, mesmo na condição de emancipado, não há de se garantir exceção à regra. Mesmo emancipado é considerado menor.

3. A Maioridade Penal à Lide da Sociedade

3.1 Atos e a responsabilidade do agressor

A difusão do medo e a repressão nos dias atuais vêm crescendo assustadoramente, e a responsabilização do agressor, focada na reeducação e a restauração do indivíduo que comete um ato ilícito, parece ser ineficaz. Alguns dos atos cometidos por adolescentes ganham ênfase nos meios de comunicação em massa, como a morte do menino João Hélio de seis anos, arrastado durante um assalto, por mais de 7 km na Rua Oswaldo Cruz – Zona Norte do Rio de Janeiro em 2007. O caso ganhou repercussão nacional e os acusados foram encontrados. Porém, um deles (Ezequiel Toledo de Lima) na época era menor de idade e, por isso, logo foi “posto em liberdade”.

Outro exemplo é o caso Eliza Samudio, julgado pelo Tribunal do Júri de Minas Gerais. Jorge Luiz Rosa, primo do então goleiro Bruno, foi liberado da medida socioeducativa que cumpria por participar de atos infracionais análogos a homicídio triplamente qualificado e sequestro em cárcere privado. O mesmo foi posto em liberdade em setembro de 2012, pois em agosto de 2010 o adolescente tinha completado 17 anos de idade.

São casos que intrigam e revoltam a sociedade, mas a justiça vale-se do direito e a onda conservadora de defesa da lei e da ordem, utilizando instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente exalta a responsabilidade ao jovem de doze aos dezoito anos autor de atos infracionais, com a adoção de medidas socioeducativas. Mesmo que o menor venha a causar algum dano a outrem, será considerado como equiparado ou análogo em consonância à realidade implícita na lei. O máximo que se pode chegar é: a prestação de serviços comunitários em hospitais e asilos, mas nem sempre a medida é seguida a rigor por falta de agentes públicos para fiscalizar essa obrigação; a liberdade assistida e inserção em regime semiaberto. A internação em estabelecimento educacional é outra medida, porém complexa, uma vez que o cumprimento dessa demanda é limitado pela capacidade do Estado. Mesmo ocorre em relação a programas comunitários oficiais de auxílio à família, requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico. Na prática, torna-se possível a soltura ou a chance desse menor ser posto em liberdade.

Quando deparamos com aspectos que englobam a maioridade penal, surgem acalorados debates e opiniões. Há quem diga que o sistema da redução da maioridade penal é ineficaz quanto ao combate às ilicitudes cometidas por esses jovens; outros tratam o assunto como polêmico, no que tange aos direitos humanos, e que seria uma decisão radical. O encaminhamento da criança ou adolescente a seus pais ou responsáveis ou mesmo a adoção de medidas chamadas protetivas com o amparo do Estado deixará o jovem a margem da vulnerabilidade social.

Considerando a opinião pública em análise no campo jurisdicional, chega-se à conclusão de que a redução da maioria penal no Brasil somente poderá ser realizada mediante a criação de uma nova constituição. Se a redução for aprovada por meio de uma simples emenda, comprometerá a estabilidade e a segurança jurídica necessária à existência do Estado Democrático de Direito.

3.2 Controvérsias sobre a redução da Maioridade Penal

Tangencia-se que os atos cometidos por jovens infratores atinjam um índice elevado se compararmos com os crimes cometidos por adultos o que é mito. Esses atos infracionais ganham amplo destaque nos noticiários, dando a impressão de que se trata de uma prática comum e, assim, devam ser punidos como se cidadãos adultos fossem. Soma-se a isso a também falsa premissa de impunidade por falhas e lentidão da Justiça. Uma alusão advinda de forma discriminatória, mesmo considerando casos polêmicos, porém específicos em função do tempo. Há doutrinadores que afirmam que "os adolescentes são muito mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um "risco Brasil" este reside na violência da periferia das grandes e medias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas e luta para dar sobrevivência à sua prole."

Está fundamentado que a punição pura e simples, com a adoção de penas sendo essas previstas e impostas aos menores, não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. E ainda que a violência gerada pelos adolescentes não se compara à violência ocasionada ou influenciada por adultos.

Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais. A redução da maioria penal pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil. Não se pode enfrentar o problema da violência aumentando a repressão.

Decerto, o aumento do número de atos infracionais cometidos por jovens não significa que essa proporção seja superior aos ilícitos cometidos por adultos. Casos específicos não justificam a redução da maioria penal. Um sistema socioeconômico historicamente desigual e violento só pode gerar mais violência.

3.3 Aspectos favoráveis à redução da maioria

No que se refere ao ponto de vista Constitucional, a inimizabilidade considerada como Cláusula Pétreia intriga os mais respeitáveis juristas sobre a necessidade da redução da maioria penal. Para Damásio de Jesus, a redução da maioria penal é possível, porque o que é clausula pétrea hoje pode não ser daqui a 200 anos. E assim, como seus princípios mudam, a redução não esbarra em Cláusulas Pétreas e, sim, na

realidade do sistema prisional brasileiro. Diversos projetos foram encaminhados ao Congresso Nacional, no intuito de que seja votada uma Emenda Constitucional favorável à mudança da maioria. Em 29 de janeiro de 2011, um jornal de grande circulação no Brasil publicou o resultado de uma pesquisa mostrando que 233 deputados foram favoráveis e 166 contra a redução.

Evidenciando que alguns adolescentes que praticam tais ações fiquem à disposição da justiça e em pouco tempo são colocados em liberdade, o que gera uma sensação de impunidade. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Excelentíssimo Senhor Nilson Naves sugeriu, que a discussão sobre a maioria em 18 anos fosse retomada, e se resguardasse ao entendimento realizado em meados de 1979: “O código de menores criado em 10 de outubro de 1979 - admitia para o menor entre 16 e 18 anos o reconhecimento à prisão comum, com separação dos condenados adultos, quando, culpado de crime de natureza grave, fosse julgado pelo seu estado de perversão moral, criminalmente perigoso, sujeitando-se então, à pena por tempo indeterminado, sem exceder, porém o máximo legal (art. 71 da lei de Introdução ao Código Penal) modificou esse artigo, substituindo a prisão pela internação do menor em seção especial de escola de reforma. Por fim, segundo o Decreto lei 6.026 se um fato típico é praticado por menor de 14 anos, a autoridade policial o levará a presença do juiz que, ouvidas as testemunhas e o pai do menor resolverá de pronto sobre as medidas de proteção e assistência que convenham no caso. Se o menor é maior de quatorze anos e menor que dezoito anos, verificar-se-á em processo escrito, a existência ou não de periculosidade criminal. Na ausência de periculosidade, decidirá o juiz entregá-lo ao pai, tutor ou a quem por ele se responsabilize ou recolhê-lo a estabelecimento de reeducação. Considerado perigoso será internado em estabelecimento conveniente, enquanto a periculosidade persistir. Se prosseguir o estado de perigo além da menoridade será o jovem adulto transferido para o estabelecimento destinado à execução de medidas de segurança aplicáveis a adultos”.

Outro motivo que ensejou à retomada da discussão a) O jovem pode atualmente alistar-se eleitoralmente mesmo sendo facultativo. b) Argumenta-se a possibilidade de igualdade quanto ao direito de habilitação para dirigir veículo automotor. Ora, se o adolescente pode votar como cidadão e escolher seu representante no poder, tem também consciência sobre suas responsabilidades. E considerando a questão do trânsito brasileiro, no qual é caótico, principalmente nas grandes metrópoles, há como debater a possibilidade de dirigir ainda como menor de idade, a quem caberá responsabilidade sobre o mesmo? É de conhecimento de todos que acidentes ocorrem todos os dias, vitimados pela violência do trânsito. Incluindo o adolescente nesse rol de habilitados, como será determinada a responsabilidade ao adolescente em casos de acidente, o jovem ainda não possui maturidade necessária e suficiente para ser responsabilizado.

Nossa Constituição é rígida e complexa e ao longo dos anos o desenvolvimento social fez com que novas medidas fossem adotadas. Essa comparação chega ser considerada esdrúxula, pois é estranho atribuir desenvolvimento completo das faculdades intelectuais de raciocínio a alguém que pela vontade facultativa de votar assim atribuir

responsabilidade própria ou mesmo criminal é o mesmo que mascarar sua garantia e direito.

4 Considerações finais

Aos institutos jurídicos que regulam o dia-a-dia dos Brasileiros é importante considerar que os sistemas de internação atualmente estão superlotados em todo o país e o número de crianças e adolescentes envolvidos no cometimento de crimes atualmente pode não ser tão alto. Porém as ações desses jovens que cometem delitos evidenciam que os mesmos não são tão imaturos e ingênuos. É certo que precisam de atenção especial como amparo da Família e do Estado.

Nesse diapasão, apegando-se aos aspectos unicamente jurídicos, pode-se afirmar que a redução da idade penal no Brasil é impossível, tendo em vista o atual regime Constitucional pátrio. Fere o princípio da dignidade humana. A questão da maioridade penal no Brasil é um grande desafio e que dificilmente poderá resolver, de maneira isolada, o problema da criminalidade. A solução do grave problema da violência não se resume à redução ou não da maioridade penal. Envolve um conjunto de medidas sociais e de políticas públicas pelas quais o Estado deverá ampliar a sua capacidade de fornecer ao jovem condições básicas de vida, incluindo o acesso à educação, à cultura e ao lazer, além de preparo e qualificação para o mercado de trabalho.

Será constante ainda o clamor popular por recrudescimento de penas, aumento da severidade penal, o que seria uma desmedida resposta estatal à violência crescente. Contudo, não podemos nos deixar influenciar por tais pensamentos, pois vivemos em um Estado Democrático e de direitos que deve prezar pelas garantias e liberdades individuais construídas secularmente em nossa legislação, abrangendo fundamentos e princípios que servem como bases norteadoras na atuação do Estado na repressão penal, sempre se orientando no sentido da subsidiariedade. O equilíbrio entre os anseios sociais e a manifestação de infrações resulta da responsabilização do infrator e nos deparamos com uma movimentação cada vez maior da sociedade no sentido de apoiar tais ideias.

Em suma, a maioridade penal propicia questionamentos que vão muito além da sua redução. A criança e o adolescente que atualmente ingressam no mundo do crime perde mais do que sua própria liberdade: perde sua infância, seus sonhos. Enfim, vive num mundo sem destino. Nesse sentido, cria-se um ciclo. A criança ingressa no vício como se algo normal fosse, encara o mundo do crime, depara-se com a prisão considerada centro de internação para menores e muitas vezes acaba com a morte, num sistema de represálias sociais. Caberá ao Estado oferecer dois papéis clássicos: a estrutura e a oportunidades para os adolescentes brasileiros. O problema é social. A falta de estrutura familiar e social apontam para a grande influência que os adultos exercem sobre esses jovens, levando-os à prática de atos ilícitos. Portanto, o caminho é tirar os jovens da rua e qualificá-los como cidadãos e não fazer deles prisioneiros, vítimas de sua própria (falta de) sorte. Se isso não for feito, e a redução for efetivada, em breve estará a sociedade novamente querendo nova revisão da maioridade penal, de 16 para 14, depois de 14 para 12. Ou seja: se a cabeça dói, corta-se o pescoço?



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 16/2015

A autoria da presente Moção é do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Esta Proposição visa manifestar repúdio à Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, que altera o Art. 228 da Constituição Federal, reduzindo de 18 para 16 anos a maioria penal.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

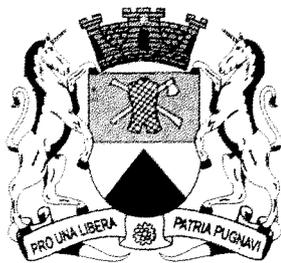
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 9 de junho de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 16/2015, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que manifesta REPÚDIO à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993, que altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo de 18 para 16 anos a maioria penal.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 15 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

manifestar a plêntia



Projeto RETIRADO a pedido do
Vereador: autor
Por presentes Sessões
EM 07 / 07 / 2015

80.41/2015
50-42/2015-14/02/2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA

APROVADO REJEITADO

EM / /

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1.º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____